



**EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. LICITAÇÃO  
PRESENCIAL. LEI Nº 13.303/2016.**

**LICITAÇÃO PRESENCIAL Nº 001/2020  
PROCESSO Nº 04-000.490/20-59**

**A EMPRESA DE INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE – PRODABEL**, vem manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela empresa **NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - ME**, relativamente ao edital da Licitação Presencial nº 001/2020, nos termos abaixo apontados:

#### **DA TEMPESTIVIDADE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

A impugnação ora respondida é tempestiva, posto que aviada eletronicamente em 04 de novembro de 2020, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data da sessão pública, prevista para 11 de novembro de 2020.

É igualmente tempestiva esta resposta, visto que apresentada no prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 4.3.2 do edital da Licitação Presencial nº 001/2020.

#### **DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Em suma, alega a IMPUGNANTE:

- a) Ilegalidade quanto à qualificação econômico-financeira e qualificação técnica por ausência de elementos essenciais;
  - b) Ilegalidade do critério de julgamento;
  - c) Impossibilidade de limitação do valor da linha;
  - d) Irregularidade no teste de conformidade.
-



Não assiste razão à IMPUGNANTE, pelo exposto a seguir.

**Da suposta ilegalidade quanto à qualificação econômico-financeira e qualificação técnica por ausência de elemento essencial - Art. 31 da Lei nº 8.666/1993.**

Alega a IMPUGNANTE que a Prodabel dispensou ilegalmente a apresentação da garantia prevista no inciso III do artigo 31 da Lei nº 8.666/1993.

Razão não a assiste, uma vez que a Prodabel não agiu *contra legem*. Na verdade, essa alegação denota o desconhecimento da IMPUGNANTE quanto à legislação regente desta licitação, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Logo na segunda página do edital desta licitação, está o item 2, “DA DISCIPLINA LEGAL”. Didaticamente, segue a cópia literal:

2.1. A presente licitação reger-se-á pela **Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016**, pelos Decretos Municipais nº 10.710, de 28 de junho de 2001, nº 15.113, de 8 de janeiro de 2013, nº 16.535, de 30 de dezembro de 2016 e nº 16.935, de 29 de junho de 2018 e pelas demais disposições legais correlatas, pelo **Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel**, disponível no endereço eletrônico [www.pbh.gov.br/prodabel](http://www.pbh.gov.br/prodabel), bem como pelas cláusulas e condições contidas neste edital e seus anexos.

A IMPUGNANTE, na qualidade de “futura licitante”, deveria ter lido integralmente este instrumento convocatório. Se lido, decerto que não suscitaria essa questão ora rechaçada.

Relativamente aos critérios de qualificação econômico-financeira, aplicam-se a este certame as disposições do Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel, à luz da Lei nº 13.303/2016, conforme supramencionado na transcrição da disciplina legal.

Destarte, rechaça-se a aplicação da Lei nº 8.666/1993, suscitada pela IMPUGNANTE ao longo de suas razões, portanto, infundadas, considerando ser este procedimento licitatório regido pela Lei nº 13.303/2016.

**Da suposta ilegalidade do critério de julgamento**

---



Mais uma vez a IMPUGNANTE se vale de legislação não aplicável ao certame em suas alegações, suscitando a Lei nº 8.666/1993.

Ressalta-se que a Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel são os fundamentos normativos desta licitação e o critério de julgamento adotado está expressamente previsto em ambos (art. 54, inciso III, da Lei nº 13.303/2016 e art. 49 do Regulamento).

Nos termos do artigo 49 do Regulamento, a escolha do critério de julgamento “melhor combinação técnica e preço” poderá ocorrer sempre que as particularidades do objeto assim o exigir, cuja justificativa está na Nota Técnica constante no Anexo VII do edital.

Não obstante, no que se refere ao mérito da alegação da IMPUGNANTE, esclarece-se que a remuneração da Gestora contratada é prevista no instrumento convocatório e as consignatárias credenciadas assumem, em contrato, a obrigação quanto ao pagamento mensal do valor por linha. Tendo em vista que essa remuneração constitui cláusula pactuada em contrato, o não cumprimento enseja a aplicação das sanções administrativas pelas empresas municipais contratantes, não se estabelecendo, portanto, situação de “favorecimento” ou “benefício”.

Ademais, a definição do critério de julgamento “técnica e preço” considerou a adequação ao objeto da licitação, já que tanto a “técnica” quanto o “preço” precisam ser observados durante o todo o período de prestação do serviço.

A técnica deverá ser observada para que o sistema apresente as funcionalidades necessárias ao atendimento das rotinas de processamento das consignações em folha pelas empresas municipais, bem como para a utilização da solução pelas entidades consignatárias e consignados, que são os agentes públicos municipais.

Já o quesito “preço” faz-se necessário para garantir que o preço por linha processada, cobrado pela empresa gestora nos contratos de prestação de serviço celebrados junto às consignatárias credenciadas, esteja balizado pela média de mercado, assegurando assim que no decorrer da execução do contrato este valor não venha a impactar nos valores finais das operações de consignações ofertadas aos agentes públicos

---



municipais, estando assim demonstrado o interesse público na escolha do critério de julgamento da melhor combinação entre técnica e preço.

### **Da possibilidade de limitação do valor da linha**

Em atendimento ao previsto no Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel, foi realizada a pesquisa de preços que é fundamental para a demonstração da legalidade da licitação, já que permite verificar se os preços propostos previamente são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

O valor de referência foi obtido pela média de 3 (três) orçamentos, respeitando os parâmetros previstos no Regulamento, resultando no valor de R\$ 2,62 (dois reais e sessenta e dois centavos) por unidade de operação. E para efeito de julgamento das propostas, o referido preço médio foi considerado como valor máximo a ser admitido no procedimento licitatório.

Nesse sentido, não prospera a alegação da impugnante de que a Prodabel “*pretende determinar o preço de uma relação exclusivamente de direito privado, a ser celebrada entre a Contratada e as consignatárias que utilizarão o sistema, o que deve realizar-se sob os influxos e diretrizes do livre mercado e da livre concorrência.*”, já que esta argumentação desconsidera um terceiro elemento que compõe esta relação que é o agente público municipal.

A consignação em folha é um direito estabelecido na Lei Federal nº 1.046/1950 e nessa condição deve ser zelado pelo Poder Público. Neste caso, como a prestação do serviço de gestão e controle da margem consignável está sendo concedida à iniciativa privada, deve o Estado zelar para que o direito não seja prejudicado.

Como bem exposto pela IMPUGNANTE, a relação entre a contratada e as consignatárias se dará sobre as diretrizes do livre mercado e, é fato público e notório, que faz parte desta relação o repasse de custos ao consumidor final, neste caso o agente público municipal.

Sendo assim, considerando que não há impedimento legal para o repasse em questão, é justo e devido que a Administração Pública preze para que esta relação

---



não seja abusiva e que o valor estabelecido não ultrapasse a média dos preços praticados pelo mercado.

### **Da regularidade do teste de conformidade**

Sustenta a IMPUGNANTE a existência de irregularidade no teste de conformidade sob a alegação de que o licitante deveria ser conduzido à aferição de suas funcionalidades após a classificação.

Novamente, seu inconformismo não prospera.

Isso porque será convocada para o teste de conformidade a licitante melhor classificada, sendo que a verificação do atendimento aos requisitos obrigatórios será realizada por meio do preenchimento da “planilha de respostas sobre o atendimentos dos requisitos”.

Reafirma-se, apenas será classificada a licitante que declarar o cumprimento de todos os itens obrigatórios, de modo que, no teste de conformidade, a Prodabel apenas confirmará a veracidade das declarações.

Ressalta-se que a autodeclaração da licitante será suficiente à classificação para o teste de conformidade e, nos termos do item 22.2 do edital, a *“licitante é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação”*, sob pena de desclassificação e cominação de demais sanções cabíveis.

Destarte, ao contrário do alegado, o atendimento de requisitos obrigatórios será verificado previamente em etapa eliminatória, não por realização de teste, mas pelo preenchimento da planilha alhures, podendo ser desclassificada caso não atenda quaisquer um destes requisitos.

### **CONCLUSÃO**

---



Em face do exposto e de tudo o mais que consta do processo licitatório supramencionado, a Comissão Especial de Licitação recebe a referida impugnação e, rejeitando as alegações supramencionadas, no mérito, julga-a IMPROCEDENTE por toda a matéria de fato de direito aqui exposta.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2020.

Thiago Souza Dutra

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Amanda Luiza de Souza Lima

Membro da Comissão Especial de Licitação

Leonardo de Lima Montenegro Vilarinhos

Membro da Comissão Especial de Licitação

Marcilio Marcelino Santos

Membro da Comissão Especial de Licitação

Renata Drumond Pinto Coelho Antonino

Membro da Comissão Especial de Licitação

Tatiane Coura Pizzo

Membro da Comissão Especial de Licitação

Tháís Chicarelli Caldeira Brant

Membro da Comissão Especial de Licitação

---